



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.005067/2003-65  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3302-00.118 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 05 de maio de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TERMOLAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## **Relatório**

No dia 23/05/2003 a empresa TERMOLAR S/A ingressou com o pedido de compensação, em papel, de débitos de PIS dos períodos de apuração de 01/03, 02/03 e 03/03, com créditos também de PIS, relativos a pagamentos efetuados a maior no período de 20/09/1993 a 07/01/1994 (períodos de apuração de 08/93 a 12/93), alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A compensação declarada não foi homologada pela RFB e, depois de diversas decisões judiciais envolvendo tanto o crédito como o direito de compensação da recorrente, resultou sendo reconhecido a legitimidade das compensações efetuadas pela recorrente, ressalvado o direito da Fazenda Nacional verificar a certeza e liquidez dos créditos utilizados pela recorrente nas compensações realizadas, nos termos da JUSTIFICATIVA DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO da PGFN (fl. 229) e decisões judiciais acostadas aos autos.

A DRF em Porto Alegre - RS apurou o crédito relativo aos pagamentos realizados a maior no período de 08/93 a 12/93 e os utilizou para homologar as compensações dos débitos objeto deste processo (PA 01/03, 02/03 e 03/03) e parte do débito de 04/03 (fl. 295), conforme Despacho Decisório DRF/POÁ nº 504/2008 e seus anexos.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 329/312, na qual se limita a fazer alegações evasivas sobre os cálculos do crédito apurado pela RFB, sem, contudo, demonstrar qual o crédito que entende ter direito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-19.221, de 29/04/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003*

*Ementa:*

*A manifestação de inconformidade deve apontar os pontos específicos de discordância e as provas que possuir, não sendo cabível a alegação genérica de incorreção no demonstrativo de apuração do montante creditório, tampouco a alegação de cerceamento de direito de defesa por obscuridade nos cálculos, uma vez que tomou ciência do relatório fiscal que embasou a decisão da DRF jurisdicionante.*

*Solicitação Indeferida*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/07/2009, conforme AR de fl. 362, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/07/2009, com o recurso voluntário de fls. 363/367, no qual mantém seus evasivos argumentos e junta os demonstrativos de apuração de créditos de fls. 368/371, relativo aos pagamentos de PIS efetuados no período de 20/04/93 a 20/10/93 (Competência de 10/92 a 04/93). Nos referidos demonstrativos consta que foram realizadas compensações nos dias 31/01/03, 28/02/2003 e 31/03/2003.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente teve reconhecido como legítimas as compensações por ela realizadas envolvendo débitos de PIS com créditos também de PIS decorrente de pagamentos efetuados a maior por força dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O presente processo trata, originalmente, da compensação dos débitos dos períodos de apuração de 01/03, 02/03 e 03/03 com os créditos relativos aos pagamentos efetuados no período de 20/09/1993 a 07/01/1994 (períodos de apuração de 08/93 a 12/93), conforme documentos de fls. 01 e 02.

Os créditos acima foram reconhecidos integralmente e os débitos extintos por compensação devidamente homologada pela autoridade da RFB, nos termos do Despacho Decisório de fl. 287/291 e de Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes de fls. 295.

Aparentemente, a lide existe porque no Despacho Decisório da DRF/POA-RS foi considerado exclusivamente os créditos relativos aos pagamentos efetuados no período de 20/09/1993 a 07/01/1994 (períodos de apuração de 08/93 a 12/93) para compensar os débitos de todo o ano de 2003.

Esse procedimento da DRF talvez decorra do fato de que a recorrente se recusa sistematicamente a apresentar o demonstrativo do crédito utilizado em seus compensações, sendo certo que o único crédito solicitado foi o de fl. 02. E foi exatamente este o utilizado pela DRF/POA-RS.

Somente agora, em grau de recurso, é que a recorrente se dispõe a informar parte dos créditos que ela utilizou para efetuar as compensações (demonstrativos de fls. 368/371). Sem que a recorrente demonstre os crédito a que julga ter direito, é absolutamente impossível a RFB homologar as compensações efetuadas e, legitimamente, tem o dever de efetuar a cobrança dos débitos que não reconhece extintos por compensação.

Em homenagem ao princípio da verdade material, do qual se extrai a conclusão de que o contribuinte não deve pagar nem um tostão a mais ou a menos do que a lei determina, é que entendo que o processo deve retornar a repartição de origem para que este ofereça, pela última vez, uma oportunidade para a recorrente demonstre a totalidade do crédito a que julga ter direito em decorrência e nos termos das ações judiciais por ela impetrada questionando os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Também há necessidade de se esclarecer se neste processo está se tratando de todas as compensações realizadas pela recorrente ou somente daquelas informadas da declaração de compensação de fl. 01.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- intimar a recorrente a demonstrar e provar, com documentos hábeis e idôneos, o total do crédito a que julga ter direito, no limite e na forma decidida pelo Poder Judiciário, em decorrência dos pagamentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

2- intimar o contribuinte a demonstrar a utilização dos créditos acima na compensações de débitos seus de PIS declarados à RFB (todas as compensações declaradas em papel ou em meio magnético);

3- manifestar-se sobre a legitimidade do montante do crédito pleiteado pela recorrente, a que se refere o item 1;

4- manifestar-se sobre as compensações declaradas, ou seja, se o crédito reconhecido é suficiente para a sua realização (extinção dos débitos);

5- informar se este processo trata, agora, somente da declaração de compensação de fl. 01 ou de todas (ou de algumas) as declarações de compensação apresentadas pela recorrente, vinculadas ao crédito a que se refere o item 1

6- prestar os esclarecimentos e as informações que julgar importante para o deslinde da questão;

7- elaborar relatório circunstanciado da diligência.

8- dar ciência à recorrente desta resolução e do relatório da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retorne os autos ao CARF.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva